



**WILHELM & NIELS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

**Processo n.º:** 0000147-45.1996.8.16.0131

**ALCIDES WILHELM**, inscrito na OAB/SC sob o n. 30.234, nomeado Síndico nos autos em epígrafe da **MASSA FALIDA DE BINI ACESSÓRIOS LTDA**, vem respeitosamente perante este MM Juízo, com fundamento no artigo 131 do Dec. Lei 7.661/45, apresentar o presente **RELATÓRIO FINAL DA FALÊNCIA**, conforme abaixo:

## 1. DO PROCESSAMENTO DA FALÊNCIA

Trata-se de pedido de falência, interposto por Ultracon Cobrança Terceirizada Ltda em face da empresa Bini Acessórios Ltda, protocolado em 14 de abril de 1996, visando o recebimento da importância de R\$ 2.894,55 (oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

O r. Juízo, julgou procedente o pedido inicial, decretando a falência da empresa Bini Acessórios Ltda no dia em 09.12.1998, fixando o termo legal a partir dos 60 dias do primeiro protesto por falta de pagamento (seq. 1.13 – fls. 14/16).

Em cumprimento ao artigo 16 do Dec. Lei 7.661/45, houve a publicação da decisão que decretou a falência em 30/12/1998, conforme seq. 1.14 – fls. 13. Nesta continuidade, deu-se andamento aos trâmites legais do processo falimentar.

Este Síndico foi nomeado apenas em 15/05/2014, iniciando o cumprimento das atribuições decorrentes do encargo assumido.

São Paulo|SP   Curitiba|PR   Blumenau|SC  
+55 (11) 3798-0700   +55 (41) 3045-0700   +55 (47) 3335-0070

wnadv.com | contato@wnadv.com





**WILHELM & NIELS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## 2. DA RELAÇÃO DE ATIVO X PASSIVO

Com relação ao ativo da Massa Falida, verifica-se que é oriundo de leilões ocorridos no âmbito de Execuções Fiscais movidas em face da empresa, sendo que o produto da arrematação foi depositado diretamente no processo falimentar, conforme comprovantes acostados nos seq. 1.26, 1.27, 1.29, 1.30, 1.31

Desta forma, conforme extratos de subconta acostados no processo (seq. 460.1), constatou-se que o ativo da Massa Falida perfaz apenas o montante de R\$ 10.809,21 (dez mil oitocentos e nove reais e vinte e um centavos).

Outrossim, este Síndico apresentou o Quadro Geral de Credores (seq. 497-1), demonstrando a existência de encargos da massa e credores quirografários, contabilizando o passivo de **R\$ 8.049,82 (oito mil e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme consta no seq. 497.1.**

Considerando a existência de valores disponíveis para pagamento dos credores, este Síndico requereu a liberação dos valores (seq. 551.1). Após o pagamento de todos os credores, restou saldo nas contas 1502476-0 e 1545225-7 (seq. 612.1), o qual foi destinado ao credor Ultracon Cobrança Terceirizada, nos termos da decisão proferida no evento 508.1.

Desta forma, efetuou-se todos os pagamentos nos termos do Dec. Lei n. 7.661/45.

## 3. DA DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Este Síndico deixa de apresentar a prestação de contas referenciada ao art. 69 do Dec. Lei 7.661/45, visto que, de acordo com a situação em que o processo se encontrava no ato de sua nomeação, não precisou arrecadar bens, movimentar recursos da Massa, tampouco, houve a necessidade de proceder a guarda de bens.

Ainda, os pagamentos determinados pelo juízo, foram realizados por intermédio de alvará judicial, razão pela qual se justifica a ausência de elementos necessários à prestação de contas.

## 4. DAS AÇÕES DE INTERESSE DA MASSA

Em buscas realizadas no Tribunal de Justiça do Paraná (PROJUDI), constatou-se que não existem processos em tramite em face da Massa Falida, estando todos arquivados.

São Paulo|SP   Curitiba|PR   Blumenau|SC  
+55 (11) 3798-0700   +55 (41) 3045-0700   +55 (47) 3335-0070

wnadv.com | contato@wnadv.com





**WILHELM & NIELS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## 5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, considerando que houve o pagamento das custas processuais finais (seq. 585.1), da remuneração do Síndico (seq. 600.1) e o do credor Ultracon Cobrança Terceirizada (seq. 587.1, 617.1 e 618.1), por intermédio de expedição de alvará, em observância a ordem estabelecida no Dec. Lei n. 7.661/45, requer-se o encerramento da falência, por sentença, nos termos do art. 135 do Dec. Lei 7661/45, vez que cumpridas as obrigações com todos os credores.

Nestes termos,  
Espera deferimento.

Curitiba/PR, 11 de agosto de 2023.

**ALCIDES WILHELM**  
OAB/SC 30.234  
*Síndico*

**São Paulo|SP**    **Curitiba|PR**    **Blumenau|SC**  
+55 (11) 3798-0700    +55 (41) 3045-0700    +55 (47) 3335-0070

wnadv.com | contato@wnadv.com

